

Resolução nº 211
De 13 de junho de 1986

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar o exercício das atribuições previstas nos incisos VIII e X a XIII do art. 43 da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, para torná-lo efetivo e eficiente,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica criado o Sistema Institucional de Inspeção de Polícia Judiciária, de Fiscalização Prisional e de Defesa dos Direitos Humanos, integrado pelas Promotorias de Justiça, pelas Promotorias de Justiça Especiais e pela 2ª Subprocuradoria-Geral de Justiça como órgãos de execução.

Art. 2º - Passam a denominar-se, respectivamente, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Promotorias de Justiça Especiais, 8 (oito) dos órgãos de execução do Ministério Público, liberados em virtude do disposto na Resolução nº 210, de 13 de junho de 1986.

Art. 3º - Sem prejuízo da atuação de cada uma das Promotorias de Justiça das Comarcas da Capital, Niterói, São Gonçalo, Nova Iguaçu, Duque de Caxias e São João de Meriti, vinculadas especificamente a determinada Vara Criminal, no tocante aos inquéritos policiais a elas distribuídos e nos quais funcionem, competirá, privativamente, nestas Comarcas, às Promotorias de Justiça Especiais a competência prevista no art. 43, X e XI, da Lei Complementar 28/82, e ainda:

I - exercer qualquer das atribuições asseguradas nos demais incisos do mencionado dispositivo legal, para o pleno desempenho de suas funções de inspeção, e quando dela resultar a verificação de indícios de prática de infração penal;

II - conhecer de notícias de infrações penais encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça, e que sejam de competência do 1º grau de jurisdição, promovendo todas as medidas cabíveis, inclusive, conforme o caso, a requisição de inquérito policial, a propositura de ação penal, ou arquivamento judicial das peças de informação;

III - promover as medidas cabíveis, mediante representação de qualquer interessado ou de ofício, quando tiverem ciência de fatos lesivos ao pleno exercício, pelos integrantes da população do Estado, dos direitos e garantias individuais, assegurados pela Constituição Federal, inclusive nos casos de abuso de autoridade;

IV - receber designações para atuação em procedimentos investigatórios junto a organismos policiais e administrativos.

Art. 4º - As Promotorias de Justiça Especiais, o exercício das atribuições enumeradas no artigo anterior, atuarão extrajudicialmente e junto a quaisquer das Varas Criminais das Comarcas a que correspondam, nas questões de seu peculiar interesse.

Parágrafo único - As atribuições contidas no inciso II, do artigo anterior, uma vez requisitada a instauração de inquérito ou proposta a ação penal, passarão a ser da Promotoria de Justiça junto à Vara Criminal a que por distribuições couber.

Art. 5º - Ficam designadas:

I - Na Comarca da Capital:

a) a 1ª Promotoria de Justiça Especial, para atuar da 1ª à 10ª Delegacias Policiais;
b) a 2ª Promotoria de Justiça Especial, para atuar da 12ª à 21ª Delegacias Policiais;
c) a 3ª Promotoria de Justiça Especial, para atuar da 22ª à 31ª Delegacias Policiais;
d) a 4ª Promotoria de Justiça Especial, para atuar da 32ª à 40ª Delegacias Policiais;
e) a 5ª Promotoria de Justiça Especial, para atuar nas Delegacias de Homicídios, Entorpecentes, Roubos e Furtos de Automóveis, Defraudações e Divisão de Roubos e Furtos, o Departamento de Investigações Especiais, os DVC Centro, Rio Sul, Rio Norte e Rio Oeste e a Superintendência de Presos da Polícia Federal;

II - Nas Comarcas de Niterói e São Gonçalo, a 6ª Promotoria de Justiça Especial, para atuar nas Delegacias Distritais respectivas;

III - Nas Comarcas de Duque de Caxias, São João de Meriti e Nova Iguaçu, a 7ª Promotoria de Justiça Especial, para atuar nas Delegacias Distritais respectivas;

IV - Nas Comarcas da Capital e Niterói, a 8ª Promotoria de Justiça Especial, para atuar junto aos estabelecimentos Penitenciários correspondentes.

Parágrafo único - No tocante aos estabelecimentos penitenciários abaixo referidos, ficam designadas:

a) Promotorias de Justiça junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos, para atuar junto ao Instituto Presídio Norte do Estado;

b) a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Magé, para atuar junto ao Instituto Penitenciário de Magé;

c) a Promotoria de Justiça da Comarca de Mangaratiba, para atuar junto ao Instituto Penitenciário Cândido Mendes.

Art. 6º - Nas Comarcas de Campos, Petrópolis e Volta Redonda, ficam designadas as Promotorias de Justiça que atuam junto à 2ª Vara Criminal para o exercício das atribuições de que tratam os incisos X e XI do artigo 43 da Lei Complementar 28/82, nas Delegacias Distritais correspondentes.

Parágrafo único - Nas demais Comarcas, as atribuições de que cuida este artigo serão exercidas pela Promotoria de Justiça respectiva, quando somente houver um Juízo, ou, caso haja mais de um àquela que atue junto à Vara com competência criminal, com as seguintes exceções:

I) na Comarca de Magé, a 1ª Promotoria de Justiça inspecionará a 69ª e a 2ª Promotoria de Justiça a 70ª Delegacias Policiais;

II) na Comarca de Nilópolis, a Promotoria de Justiça inspecionará a 57ª Delegacia Policial.

Art. 7º - A Promotoria de Justiça junto à Auditoria Militar Estadual fiscalizará os Quartéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 8º - As 2ª e 4ª Curadorias de Menores da Comarca da capital inspecionarão a Divisão de Segurança e Proteção ao Menor; e uma Promotora de Justiça será especialmente designada para a inspeção da Delegacia de Proteção e Assistência da Mulher.

Art. 9º - As inspeções de que tratam os incisos X e XI do art. 43 da Lei Complementar nº 28/82 deverão ser realizadas, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por mês, em cada organismo.

Parágrafo único - Os relatórios, em 2 (duas) vias, referentes às inspeções de que trata este artigo, serão mensais.

Art. 10 - À 2ª Subprocuradoria-Geral de Justiça competirá:

I) atuar junto aos órgãos de 2ª instância nos processos relativos às atribuições referidas no artigo 3º, I e III, da presente Resolução;

II) coordenar a atuação das Promotorias de Justiça Especiais no tocante às atribuições contempladas nos incisos X e XI do art. 43, da Lei Complementar 28/82;

III) distribuir, entre as Promotorias de Justiça Especiais, os casos a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Resolução;

IV) receber os relatórios mensais de que trata o artigo anterior, analisando-os com vistas à promoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

V) propor aos órgãos da administração superior do Ministério Público as providências de sua alçada no que concerne às atribuições sobre as quais dispõe a presente Resolução.

Art. 11 - As atribuições de que cuidam os incisos II e III do art. 3º desta Resolução permanecerão, até ulterior deliberação a cargo, respectivamente, da Consultoria para Assuntos Criminais e da Consultoria de Assuntos da Defesa das Garantias e dos Direitos Humanos.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e mantidas, no que com esta não conflitarem as normas constantes da resolução PGJ nº 194 de 08.10.85, com a alteração introduzida pela de nº 203 de 24.03.86.

Parágrafo único - A Resolução nº 121, de 4.8.82, continuará em vigor até o preenchimento da 8ª Promotoria de Justiça Especial.

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA
Procurador-Geral de Justiça em exercício